



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.001365/2007-62
Recurso nº 154.595 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.371 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

O presente Auto de Infração foi lavrado em desfavor da empresa TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA. ante o descumprimento do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n º 8.212/1991. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar os Livros Diário, Razão e Caixa, relativo ao período de 01/1996 a 12/2000.

Notificada em 08/06/2006, a recorrente apresentou impugnação, fls.14 a 32, afirmando que não houve liquidez e certeza no lançamento; que as declarações do contribuinte não podem servir de base direta para a extração do título executivo, que está enquadrada no SIMPLES FEDERAL, merecendo, portanto, tratamento diferenciado e pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 35/38 a Decisão-Notificação julgou procedente o lançamento, mantendo a autuação.

Recorre a empresa (fls. 31/44) apenas reiterando os argumentos expendidos na impugnação, ou seja, em preliminar que não houve liquidez e certeza no lançamento; no mérito que as declarações do contribuinte não podem servir de base direta para a extração do título executivo, que está enquadrada no SIMPLES FEDERAL, merecendo, portanto, tratamento diferenciado e pugna pela improcedência do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 47/49 denega seguimento ao recurso ante a ausência do depósito recursal.

Vieram aos autos (fl. 60) informação de liminar concedida em Mandado de Segurança afastando a exigência do depósito prévio recursal como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Os autos vieram a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, mesmo que não aventada pelo contribuinte, por se tratar de matéria passível de reconhecimento *ex officio*, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de n.º 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma,

verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, por qualquer uma das teses acima tratadas, o lançamento encontra-se decadente, já que os fatos geradores são relativos ao período de 01/1999 a 12/2000 e a cientificação ocorreu em 08/06/2006.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer de ofício a extinção da totalidade do crédito tributário lançado no presente Auto de Infração.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado